TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757470/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: AURO JESUINO DE ALMEIDA, EVELYN MURIEL VIEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, ROSELI CECÍLIA PANASSOLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 497/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Teixeira Soares nos cargos de recepcionista, odontólogo e psicólogo, mediante o concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação para que o ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 referentes à documentação das respectivas fases de admissão (Instrução nº 427/26 - COAP – Fase 4, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 53/26 - 6PC, peça 20).

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.812C

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 427/26 - COAP e o Parecer nº 53/26 - 6PC do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, eis que trata do cumprimento de disposição literal de ato normativo expedido por esta Corte.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores listados na peça 17.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para registro. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores listados na peça 17.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para registro. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 17, p. 6 e 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.812C

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.812C